HABEAS CORPUS Nº 503.913 - RS (2019/0103660-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS	:	CÍNTIA LUZZATTO - RS054216 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	CARLOS LEONARDO SILVA RIBEIRO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso especial, com pedido liminar, impetrado em favor de **CARLOS LEONARDO SILVA RIBEIRO**, contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**.

Depreende-se da inicial que o paciente requereu o benefício da progressão de regime, oportunidade em que o d. Juízo da Execução o negou, em razão dos pareceres desfavoráveis e do histórico carcerário do paciente (fls. 51-53).

Irresignada, a Defesa interpôs recurso de agravo em execução, ao qual o eg. Tribunal de origem, por maioria, negou provimento, em v. acórdão assim ementado (fls. 80-94):

> *"EXECUÇÃO PENAL ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PROGRESSÃO DE REGIME. LAUDO PSICOLÓGICO QUE SE ENTENDE DESFAVORÁVEL REQUISITO SUBJETIVO NÃO IMPLEMENTADO.*
>
> *Caso cm que o benefício de progressão de regime restou indeferido pelo juízo de piso. por ausência do requisito subjetivo, em que pese implementado requisito objetivo. O atestado de conduta carcerária, ainda mais quando se tratar de crime praticado com violência ou grave ameaça a pessoa, deve ser valorado em conjunto com os demais elementos de verificação fornecido pelos autos. Nesse sentido, o art. 112. caput. da LEP, não eliminou a possibilidade de realização de exames psicossociais para progressão de regime. E tal entendimento é corroborado pela Súmula 439. do STJ. No caso, entende-se que o*

apenado não está preparado para ingressar cm regime menos vigiado, pois a avaliação psicológica relata um discurso desprovido de afeto e vago e atribuição do crime ao consumo de álcool, o qual é dependente. Sendo os pareceres desfavoráveis, não resta preenchido o requisito subjetivo para progredir de regime. Precedente. AGRAVO DEFENSIVO IMPROVIDO. POR MAIORIA."

No v. acórdão de embargos infringentes, o eg. Tribunal manifestou (fls. 117-125):

"EMBARGOS INFRINGENTES. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME NÃO CONCEDIDA EM PRIMEIRO GRAU. O QUE FOI MANTIDO PELO ACÓRDÃO EMBARGADO, POR MAIORIA. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, COM BASE NOS LAUDOS PSICOSSOCIAIS QUE VIERAM AOS AUTOS, ASSIM COMO DIANTE DO MAU COMPORTAMENTO DO APENADO NO CUMPRIMENTO DE SUA REPRIMENDA. ART.112 DA LEP COM A NOVA REDAÇÃO DA LEI ¹ 10.792/2003.

A nova redação do artigo 112 da LEP não suprime o exame criminológico objetivamente, podendo o juiz se valer das provas contidas nos autos e determinar a realização dos exames necessários para averiguar as condições pessoais e o mérito do apenado para a progressão do regime carcerário ou livramento condicional, formando sua convicção, na forma dos artigos 155 e 182 do Código de Processo Penal.

Na espécie, os exames realizados não são favoráveis ao apenado, destacando que o delito pelo qual cumpre pena é gravíssimo, estupro de vulnerável, exigindo muito cuidado para a concessão de benéficos. EMBARGOS INFRINGENTES DESACOLHIDOS.
UNÂNIME."

Daí o presente **habeas corpus**, no qual a Defesa, em resumo, afirma haver constrangimento ilegal pela: **a)** exigência de exame criminológico sem fundamentação idônea; **b)** insubsistência do parecer psicológico; **c)** falta grave antiga e já punida; e **d)** duração não razoável do processo.

Alega que o paciente cumpriu o lapso temporal para o benefício almejado e ostenta bom comportamento, únicos requisitos exigidos para a concessão da benesse.

Aduz que o exame criminológico não é mais obrigatório e sua exigência ofende a Súmula n. 439/STJ.

Sustenta que o exame não foi determinado sob fundamentação idônea, mas apenas em razão da gravidade abstrata do crime pelo qual o paciente foi condenado.

Afirma que o parecer psicológico, feito em única entrevista por profissional que não acompanha o paciente, não pode ser considerado isoladamente, nestes termos: *"não seria indicado considerar o exame psicológico, unicamente, como balizador impeditivo da concessão da progressão de regime, pois não se trata de característica concreta da personalidade e do comportamento do apenado, estando a versão do parecer psicológico isolada e desconexa de todos os demais elementos referentes ao critério subjetivo, os quais concretamente demonstram o preenchimento do requisito"* (fl. 12).

Defende haver ilegalidade na negativa de concessão, ao paciente, de progressão de regime, em decorrência de falta grave de 2015, devidamente apurada e punida.

Alega que a longa duração do processo está sendo utilizada como forma de castigo.

Requer a concessão da ordem, inclusive LIMINARMENTE, *"a fim de que seja determinada a suspensão da decisão do Tribunal a quo até o julgamento do mérito do presente writ, por estarem presentes e preenchidos os requisitos da tutela cautelar, quais sejam, o fumus boni iuris e periculum in mora"* (fl. 22). No mérito, a concessão definitiva da ordem, confirmando-se a liminar, *"a fim de que, na conformidade do que foi exposto e demonstrado, seja conhecido, e afinal provido o Writ, cassando-se a decisão proferida pela Quarto Grupo Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, para que seja deferida a progressão de regime"* (fl. 23).

É o relatório. **Decido.**

Com efeito, é preciso destacar que esta Corte firmou o

entendimento de que **a gravidade dos crimes pelos quais o reeducando foi condenado**, a **longa pena a cumprir** ou a **prática de faltas já reabilitadas**, não configuram fundamentos idôneos para afastar a presença do requisito subjetivo para a progressão de regime. Para tanto, o Julgador deve indicar elementos concretos extraídos da execução da pena. Confira-se:

> *"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. NECESSIDADE DE JUSTIFICAÇÃO CONCRETA DA DECISÃO QUE DETERMINA SUA REALIZAÇÃO COMO CONDIÇÃO À PROGRESSÃO. SÚMULA N. 439 DO STJ. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA.*
>
> *[...]*
>
> *2. Para fins de progressão de regime, a determinação de prévio exame criminológico, para avaliação do requisito subjetivo do apenado, não foi abolida pelo art. 112 da Lei de Execução Penal - LEP, alterado pela Lei n. 10.792/2003, sendo permitida sua realização, desde que haja fundamentação concreta a demonstrar a efetiva necessidade da perícia. Entendimento da Súmula n. 439 do Superior Tribunal de Justiça - STJ.*
>
> ***3. A gravidade abstrata do delito praticado e a longevidade da pena a cumprir não se prestam, por si sós, como fundamentos para determinar a realização do exame criminológico, tendo em vista que a exigência da perícia técnica deve se fundamentar em elementos concretos, constante da execução da pena, que atestem o demérito do sentenciado.***
>
> *Habeas Corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para restabelecer a decisão monocrática que concedeu ao paciente a progressão ao regime semiaberto"* (HC n. 402.059/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Pacionik**, DJe de 24/8/2017, grifei)

> *"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. (1) REQUISITO OBJETIVO. CRIMES HEDIONDOS. LEI Nº 11.464/2007. LAPSOS TEMPORAIS MAIS GRAVOSOS. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. SÚMULA Nº 471/STJ. IRRETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. (2) REQUISITO SUBJETIVO. GRAVIDADE DOS DELITOS E LONGEVIDADE DAS PENAS. FALTAS GRAVES VETUSTAS. JUSTIFICAÇÃO GENÉRICA E FORA*

DOS PARÂMETROS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE. OCORRÊNCIA. (3) WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. A Lei nº 11.464/2007 estabeleceu lapsos temporais mais gravosos, aos condenados pela prática de crimes hediondos, para obtenção da progressão de regime prisional, constituindo-se, neste ponto, verdadeira novatio legis in pejus, cuja retroatividade é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, aplicáveis, portanto, apenas aos crimes praticados após a vigência da novel legislação, ou seja, 29 de março de 2007.

2. A teor do que prevê o atual art. 112 da Lei de Execuções Penais, com a redação que lhe deu a Lei nº 10.792/2003, ao indeferir a progressão de regime prisional, porque não cumprido o requisito subjetivo, o julgador deve fazê-lo de forma motivada em dados concretos da execução da pena, não podendo cercar-se de elementos ou circunstâncias imprevistos na lei de regência.

3. O Tribunal de origem não logrou fundamentar o inadimplemento do requisito subjetivo para a progressão carcerária, fazendo apenas referência à gravidade abstrata do crime cometido pelo paciente, à sua longa pena a cumprir e à existência de faltas de natureza grave antigas, cometidas há mais de 5 (cinco) anos, das quais o reeducando já está reabilitado, tendo atualmente bom comportamento carcerário e exame criminológico favorável.

4. Writ não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para reestabelecer a decisão do Juízo das Execuções, proferida em 12/6/2015, que concedeu a progressão ao regime aberto para o paciente." (HC 373.503/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe 15/02/2017, grifei)

No caso, pela análise perfunctória, própria dos pedidos liminares, afere-se que a determinação de que fosse realizada a perícia teve, por fundamento, razão, **prima facie**, considerada idônea por esta eg. Corte Superior (histórico carcerário do paciente - fls. 51-53).

No mais, verifica-se que o **pedido liminar tem caráter eminentemente satisfativo**, devendo ser analisado na seara adequada, após a devida instrução do feito.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO

EM HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. EXCEPCIONALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESCABIMENTO DO RECURSO.

[...]

2. Não se verifica excepcionalidade quando a tutela de urgência não é concedida em razão da satisfatividade da medida e da ausência, de plano, de demonstração da ilegalidade manifesta, pairando sobre a agravante a acusação de integrar organização criminosa interestadual, voltada à narcotraficância.

3. Recurso não conhecido." (AgRg no HC 348.622/DF, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe 28/03/2016)

"PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. LIMINAR. NÃO CABIMENTO. AFASTAMENTO DA REINCIDÊNCIA. PRETENSÃO SATISFATIVA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

[...]

2. Ademais, o afastamento da reincidência reconhecida pelas instâncias ordinárias constitui pretensão claramente satisfativa, melhor cabendo seu exame no julgamento do mérito pelo colegiado, juiz natural da causa, assim inclusive garantindo-se a necessária segurança jurídica.

3. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, do qual não se conhece." (RCD no HC 407.179/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe 09/10/2017)

Por este motivo, **indefiro o pedido liminar**.

Solicitem-se, com urgência e via telegrama, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade indigitada de coatora e ao Juízo das Execuções Penais.

Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal.

P. I.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

Ministro Felix Fischer

Relator